



*Manual*  
2ª Edição

ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

PROGRAMA DE  
APOIO AO ESTÁGIO  
PROFISSIONAL  
DE ADVOCACIA

## **MANUAL DO PROGRAMA DE ESTÁGIO PROFISSIONAL DE ADVOCACIA**

### **DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL**

Rubens Approbato Machado - **Presidente**  
Roberto Antônio Busato - **Vice-Presidente**  
Gilberto Gomes - **Secretário Geral**  
Sérgio Ferraz - **Secretário Geral Adjunto interino**  
Esdras Dantas de Souza - **Tesoureiro**

### **CONSELHO SECCIONAL - OAB-BA Gestão 2001 - 2003**

#### **DIRETORIA EXECUTIVA**

Thomas Bacellar da Silva - **Presidente**  
Saul Quadros Filho - **Vice-Presidente**  
Joselita Cardoso Leão - **Secretária Geral**  
Antônio Menezes Nascimento Filho - **Secretário Geral Adjunto**  
Ary da Silva Moreira - **Tesoureiro**

#### **MEMBROS HONORÁRIOS - VITALÍCOS**

Amâncio José de Souza Neto / Mário Raimundo Gomes Marques / Antônio Theodoro Nascimento / Thomas Bacellar da Silva / Geraldo Sobral Ferreira / José Joaquim Calmon de Passos / Rubem Mário de Macedo / Eurípedes Brito Cunha / Arx da Costa Tourinho / Durval Julio Ramos Neto / Newton Cleyde Alves Peixoto

#### **CONSELHEIROS ESTADUAIS**

Alvirânio de Lima Virgílio / Antônio Maron Agle / Bárbara Camardelli Loi / Carlos Alberto Nova Filho / Ebenezer Oliveira Sena / Eduardo Brandão Lima / Esmeralda Maria Oliveira / Eurípedes Brito Cunha Júnior / Flávio Bernardo da Silva / Francisco Bertino Bezerra de Carvalho / Gilberto Dias Lima / Hélio José Leal Lima / Jeferson Malta de Andrade / José Manoel Bloise Falcón / José Maurício Vasconcelos Coqueiro / Josuelito de Sousa Britto / Lourival Almeida Trindade / Luiz Viana Queiroz / Nei Viana Costa Pinto / Osvaldo Barbosa Chaves / Oziel Bonfim da Silva / Sérgio Novais Dias  
**SUPLENTE:** Ary Newton Belo Pina / Christiane Moreira Moraes Gurgel / José Alberto Passos de Almeida / Maximino Monteiro Júnior / Rosane Maria Salomão / Tony Valério dos Santos Figueiredo / Valton Doria Pessoa

#### **CONSELHEIROS FEDERAIS PELA OAB-BA**

Gilberto Gomes / Joselito Barreto de Abreu / Marcelo Cintra Zarif  
**SUPLENTE:** Maria Bernadeth Gonçalves da Cunha

#### **MEMBROS DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Josuelito de Sousa Britto - **Presidente**  
Álvaro Fernando Reis Dultra - **Vice-Presidente**  
Simone Neri - **Secretária Geral**  
Alessandra Brandão Barbosa / André Monteiro do Rêgo / Antônio da Silva Carvalho / Carlos Alberto Nova Filho / Carlos Eduardo Carvalho Monteiro / Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa / Hélio Bonfim de Oliveira / Ivan Brandi da Silva / Ivan Holanda Farias / José Cláudio Cruz Vieira / Lisiane Maria Guimarães Soares / Márcio Kock Gomes dos Santos / Marcos Luis Alves de Mello / Maria Cristina Lanza Lemos Deda / Nilson Soares Castelo Branco / Paulo Sérgio Damasceno Silva / Plácido Serra de Faria / Rosane Maria Salomão / Ruy Sérgio Deiró da Paixão / Sérgio Neeser Nogueira Reis / Soraya Regina Bastos Costa Pinto / Synésio Soares da Cunha Filho / Tânia Christiane Pereira Reis

#### **Planejamento e Elaboração do Programa**

Joselita Cardoso Leão - **Secretária Geral da OAB-BA**

## S U M Á R I O

Apresentação .....	5
O que é "Estágio Profissional de Advocacia?" .....	7
Programa de Apoio ao Estágio Profissional de Advocacia .....	11
Convênio de Cooperação Técnico-Administrativa e Pedagógica ....	15
Regimento Interno do Estágio Profissional de Advocacia .....	23
Estatuto da OAB - Lei nº. 8.906/94 .....	27
Regulamento Geral do Estatuto da OAB .....	31
Provimento nº. 33/67 - Conselho Federal/OAB .....	33
Lei Federal nº. 6.494 de 12/77 .....	45
Portaria do MEC nº. 1.886 de 12/94 .....	47
Instrução Normativa CEJ/OAB nº. 03/97 .....	51



## Apresentação

---

***D**e acordo com as diretrizes curriculares do Ministério da Educação, o estágio profissional de advocacia previsto na Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da OAB), poderá ser oferecido pela Instituição de Ensino Superior, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária efetivamente cumprida no estágio supervisionado, com atividades práticas típicas de advogado e estudo do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina (Portaria 1.886, de 30.12.1996).*

*De outro lado, é dever da Ordem dos Advogados desenvolver ações que visem ao aperfeiçoamento dos Cursos Jurídicos, cabendo-lhe ainda promover o credenciamento de escritórios e departamentos jurídicos públicos ou empresas privadas interessados na contratação de estagiários para a área da advocacia.*

*Esse comprometimento da OAB e das Instituições de Ensino Superior com a formação do profissional do Direito e, especialmente, daquele vocacionado ao exercício da advocacia, aponta para a conveniência da conjugação de esforços e meios em busca da realização desse objetivo comum.*

*Firme nesse propósito, a OAB-BA tomou a iniciativa de elaborar o presente Programa a ser desenvolvido em parceria com as Faculdades de Direito e apoio de Agentes de Integração, com a finalidade de promover:*

*a) a ampliação das oportunidades de estágio no mercado, mediante estímulo ao credenciamento de novas unidades concedentes;*

*b) a implantação de um sistema capaz de viabilizar a fiscalização do estágio;*

*c) complementação da aprendizagem prática mediante Curso de Orientação do Estágio com ênfase no estudo da ética-profissional e relações humanas.*

*O Convênio contém a descrição circunstanciada da participação proposta para cada uma das entidades envolvidas.*

*Nesta publicação, o interessado encontrará todos os subsídios necessários ao pleno conhecimento de mais este projeto da Seccional Baiana da Ordem dos Advogados.*



## O QUE É ESTÁGIO PROFISSIONAL DE ADVOCACIA

### 1. CONTEÚDO DO ESTÁGIO

Sistema de aprendizagem prática de atividades (reais ou simuladas) típicas de advogado, incluindo a redação de pareceres, atos processuais, assistência e atuação em audiências e sessões de julgamentos, prestação de serviços judiciais, técnicas de negociação coletiva, arbitragem e conciliação, devendo incluir, obrigatoriamente, o estudo da Ética Profissional, bem como a organização e os fins institucionais da Ordem dos Advogados.

### 2. BASE LEGAL

- Lei n.º 8.906 de 04.07.94 (Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 9º , inciso II e §§) e seu Regulamento Geral (arts. 27 e segs.).
- Portaria n.º 1886, de 30.12.94 do MEC (art.12).
- Provimento n.º 33, de 04.10.67 do Conselho Federal da OAB.
- Instrução Normativa n.º 06, de 05.12.97, da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB.

### 3. NÃO SE CONFUNDE COM O ESTÁGIO DE PRÁTICA JURÍDICA

**O Estágio de Prática Jurídica** é curricular sendo obrigatoriamente ministrado pela Faculdade. É abrangente, compreendendo a aprendizagem prática da advocacia e também atividades próprias da magistratura, do Ministério Público e de outras profissões jurídicas.

Diversamente, o **Estágio Profissional de Advocacia**, como tal definido no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94), é extracurricular, pode (ou não) ser ministrado pela própria Faculdade (neste caso mediante convênio com a OAB) e ainda pela Defensoria Pública, pelo Serviço de Assistência Judiciária da OAB, por órgãos jurídicos

## **E**stágio Profissional de Advocacia

---

públicos ou privados, sociedades de advogados e escritórios de advocacia **credenciados** e **fiscalizados** pela OAB.

### **4. O ESTÁGIO PROFISSIONAL DE ADVOCACIA PODERÁ SER COMPUTADO NA COMPLEMENTAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO ESTÁGIO DE PRÁTICA JURÍDICA**

O Estágio Profissional de Advocacia, seja o realizado pela Faculdade em convênio com a OAB, pela Defensoria Pública e Serviço de Assistência Judiciária da Ordem, seja o cumprido em órgãos públicos ou privados, sociedades de advogados e escritórios de advocacia credenciados e fiscalizados pela OAB, poderá ser computado como complementação da carga horária curricular do Estágio de Prática Jurídica até o limite de 100 horas – aula.

### **5. ESTÁGIO PROFISSIONAL DE ADVOCACIA NÃO É OBRIGATÓRIO PARA OS FINS DA GRADUAÇÃO**

Para concluir a graduação, o estudante não está obrigado a realizar o estágio profissional de advocacia **de caráter extracurricular** nem mesmo a participar do Programa de Estágio ora implantado pela OAB em convênio com as Universidades e Faculdades de Direito. Basta, se assim o desejar, cumprir as 300 horas da carga horária obrigatória do Estágio de Prática Jurídica ministrado pela Instituição de Ensino.

### **6. QUEM ESTÁ AUTORIZADO A MINISTRAR O ESTÁGIO DE ADVOCACIA**

#### **a) Entidades credenciadas por força de lei:**

- I. A Faculdades de Direito mediante convênio com a OAB (art. 12 da Portaria MEC n.º 1886/94 e art. 27, § 1º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia);
- II. Defensorias Públicas;
- III. Assistência Judiciária prestada pela OAB;



## **E**stágio Profissional de Advocacia

---

### **b) Órgãos e setores que dependem de credenciamento perante a OAB:**

- I. Procuradorias Jurídicas e Departamentos Jurídicos de entidades públicas;
- II. Departamentos e Serviços Jurídicos de empresas privadas;
- III. Escritórios de Advocacia e Sociedades de Advogados.

### **7. DESTINATÁRIOS DO PROGRAMA**

**O Estágio Profissional de Advocacia** com os contornos aqui definidos é destinado:

- a) aos estudantes de Direito matriculados a partir do 7º semestre (dois últimos anos da graduação) que queiram desenvolver aprendizagem no campo da advocacia (art. 9º, § 1º da Lei n.º 8.906/94).

**Observação:** O aluno do Curso Jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia poderá freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino para fins de aprendizagem, mas não pode se inscrever na OAB como estagiário (art. 9º, § 3.º).

- b) aos bacharéis em Direito que queiram se inscrever na Ordem desde que não exerçam cargo incompatível com a advocacia.

### **8. A ADMISSÃO NO ESTÁGIO PROFISSIONAL DE ADVOCACIA É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA INSCRIÇÃO NO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS DA OAB**

O estudante que pretender se inscrever no Quadro de Estagiários da OAB-BA deverá comprovar, além dos requisitos do art. 9º, inciso I, da Lei n.º 8.906/94, sua admissão como estagiário em entidade credenciada pela OAB/BA (inciso II do mesmo dispositivo).

## **E**stágio Profissional de Advocacia

---

### **9. COMPROVAÇÃO DO ESTÁGIO**

Ao requerer perante a OAB-BA sua inscrição no Quadro de Estagiários, o estudante deverá anexar os documentos a que se refere o inciso I, do art. 9º da Lei n.º 8.906/94, bem como, declaração do Diretor da Instituição de Ensino, do Chefe da Defensoria Pública, do dirigente da Procuradoria, do Departamento Jurídico ou do Escritório de Advocacia, conforme o caso, também subscrita pelo Coordenador ou monitor a quem o estagiário esteja diretamente vinculado, afirmando que o requerente foi admitido como estagiário, indicando-se a data da admissão, o prazo do estágio o resumo das atividades que lhe são atribuídas.

### **10. DURAÇÃO DO ESTÁGIO**

**O Estágio Profissional de Advocacia** terá a duração de (02) dois anos e, nos termos do Estatuto, deverá ser realizado nos dois últimos anos da graduação (art. 9º, inciso II, § 1º da Lei n.º 8.906/94).

## **DO PROGRAMA DE APOIO AO ESTÁGIO PROFISSIONAL DE ADVOCACIA**

### **EM QUE CONSISTE**

O “Programa de Apoio ao Estágio Profissional de Advocacia” é um conjunto de ações coordenadas a serem desenvolvidas pela OAB-BA, com o objetivo de proporcionar ao estudante de Direito as oportunidades e condições necessárias ao efetivo desempenho de atividades práticas que o capacitem técnica e psicologicamente para o exercício da profissão de advogado, tendo por base:

- a)** as diretrizes curriculares do MEC – Ministério da Educação e Cultura (Portaria n.º 1886 de 30 de dezembro de 1994);
- b)** as normas do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8906, de 04 de julho de 1994, art. 9º, inciso II e §§ em seu Regulamento Geral, arts. 27 a 30);
- c)** as disposições, não revogadas, do Provimento n.º 33, de 04 de outubro de 1967, do Conselho Federal da OAB e demais atos normativos desse Colegiado sobre a matéria.
- d)** a legislação federal que disciplina o estágio de estudantes (Lei n.º 6494, de 07 de dezembro e Decreto n.º 87.497, de 18 de agosto de 1982).

### **OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- 1. Ampliar as oportunidades de estágio no mercado, mediante credenciamento de novas unidades concedentes;
- 2. Instituir um novo sistema de registro e credenciamento das unidades concedentes que seja capaz de viabilizar a fiscalização e o efetivo acompanhamento dos processos de estágio;
- 3. Manter um Curso de Orientação que dê ênfase ao estudo da Ética, das relações humanas e do papel da OAB no contexto sócio-político e cultural do país.

## **P**rograma de Apoio ao Estágio Profissional de Advocacia

---

A ampliação das oportunidades de estágio será desenvolvida mediante ampla divulgação do Programa pelos órgãos de comunicação e pelo sistema de mala direta bem como pelo estímulo ao credenciamento de novas unidades concedentes.

### **SISTEMA DE CREDENCIAMENTO**

#### **• Registro**

- I. Para ser credenciado como unidade concedente de estágio, o órgão, empresa ou escritório deverá requerer seu registro como tal, perante a OAB-BA;
- II. O registro será procedido mediante lançamento do nome do requerente em livro próprio, aberto, rubricado e encerrado pela Secretaria Geral da OAB;
- III. São requisitos mínimos para ser admitido ao registro:
  - a) ter, a unidade, como chefe ou sócio gerente, advogado com mais de cinco anos de inscrição na Ordem;
  - b) ter suficiente movimento e instalações adequadas;
  - c) possuir acervo bibliográfico mínimo para consulta e uso permanente no exercício da profissão;
  - d) ser assinante de publicações em que se divulguem as leis federais e estaduais bem como os atos da Justiça local.
- IV. No pedido de registro a unidade indicará, com clareza, o preenchimento dos requisitos acima, bem como o número de estagiários que pretenda admitir.

#### **• Certificado de Credenciamento**

- V. Feito o registro, será expedido em favor do requerente o Certificado de Credenciamento com respectivo número de ordem.

## **P**rograma de Apoio ao Estágio Profissional de Advocacia

---

- **Coordenação do Estágio**

- VI. A unidade concedente deverá designar um dos seus advogados para a coordenação e acompanhamento do desempenho dos estagiários, bem como controle de frequência e elaboração de relatórios.
- VII. A unidade concedente não poderá cobrar do estagiário, seja a que título for, qualquer espécie de remuneração pela admissão ao estágio ou pela orientação profissional ministrada.

- **Comprovação do Estágio**

- VIII. A comprovação do estágio para efeito de complementação da carga horária do Estágio de Prática Jurídica será feita mediante relatório da unidade concedente, subscrita pelo respectivo dirigente ou responsável e, quando for o caso, pelo coordenador do estágio, informando:
- a) tempo de duração do estágio;
  - b) referência ao comparecimento em audiências, cartórios, secretarias e sessões de tribunais;
  - c) a frequência do estagiário e o aproveitamento obtido;
  - d) avaliação final do desempenho do estagiário.

### **CURSO DE ORIENTAÇÃO**

O Curso de Orientação será ministrado pela **Escola Superior de Advocacia** em períodos coincidentes com os do ano letivo das instituições de ensino.

- **Conteúdo Programático**

- Prática de Processo Civil
- Prática de Processo Penal
- Prática de Processo Administrativo

## **P**rograma de Apoio ao Estágio Profissional de Advocacia

---

- Técnicas de Arbitragem e Conciliação
- Ética Profissional, Relações Humanas e Alternativas de Atuação Profissional;
- Estudo sobre os fins, organização e funcionamento da Ordem dos Advogados.

- **Carga Horária**

- 30 a 50 horas

- **Público Alvo**

Estagiários que estejam matriculados e cursando o 7.º Semestre ou o 4º ano da graduação, de acordo com a lista encaminhada pela Faculdade de Direito em número proporcional ao dos integrantes da(s) respectiva(s) turma(s).

- **Total de vagas por semestre**

- 100 vagas

- **Metodologia**

- Exame de processos findos
- Análise crítica de atos e peças processuais
- Audiências simuladas
- Júris simulados
- Visitas a sessões dos tribunais, salas de audiências, Junta Comercial e Câmara de Arbitragem
- Exibição de filmes ou dramatização de situações, seguida de debates.

## *T*ermo do Convênio

---

### **TERMO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA:**

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA** inscrita no CNPJ sob o n.º 14.259.469/0001-54, estabelecida na Praça Teixeira de Freitas, n.º 16, Piedade, nesta Capital, neste ato representada por seu Presidente, Thomas Bacellar da Silva, doravante designada simplesmente OAB-BA;

#### **AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

- a) **UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA**, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, e sua Faculdade de Direito, estabelecida à Rua da Paz, S/N, Graça, neste ato representadas respectivamente, pelo Magnífico Reitor, Professor Heonir de Jesus Pereira da Rocha e pelo Diretor Professor, José Teixeira;
- b) **UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR – UCSAL**, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.208.341/0001-24 e sua Faculdade de Direito, estabelecida à Av. Cardeal da Silva, Federação, neste ato representadas, respectivamente, pelo Magnífico Reitor, Professor José Carlos Almeida da Silva e pela Vice-Diretora, Professora Alice Maria Gonzalez Borges;
- c) **UNIVERSIDADE SALVADOR – UNIFACS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.526.884/0001-64 e seu Curso de Direito, estabelecida à Av. Anita Garibaldi, n.º 391, Garibaldi, representadas respectivamente, pelo Magnífico Reitor, Professor Manoel Barros e pelo Coordenador, Professor Adroaldo Leão;

#### **OS AGENTES DE INTEGRAÇÃO**

**CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE** e o **INSTITUTO EUVALDO LODI NÚCLEO REGIONAL DA BAHIA - IEL-BA**, estabelecidas respectivamente, à Av. Tancredo Neves, Ed. Suarez Trade, n.º 450, sala 1502, nesta Capital, e Rua Edístio Pondé, n.º 342, Stiep, nesta Capital, e inscritas no CNPJ sob os n.ºs 61.600.839/0005-89 e 15.244.114/0001-54,

## *T*ermo do Convênio

---

Resolvem celebrar o presente convênio mediante as cláusulas e condições seguintes:

### **OBJETO DO CONVÊNIO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Constitui objeto do presente convênio a implantação e o desenvolvimento de um Programa de ações conjuntas destinadas a proporcionar ao estudante de Direito a possibilidade de cumprir o Estágio Profissional de Advocacia extracurricular, nos moldes preconizados pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906 de 04.07.1994), e Portaria n.º 1886 de 30.10.94. do Ministério da Educação, em caráter complementar ao Curso de Prática Jurídica ministrado pela respectiva instituição de ensino.

### **DA FINALIDADE DO ESTÁGIO**

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O Estágio Profissional de Advocacia previsto neste convênio tem por finalidade proporcionar condições para desenvolvimento de atividades práticas específicas da advocacia, bem como para o estudo da Ética profissional e Relações Humanas sob a supervisão e orientação de órgão integrado pelas entidades convenientes.

### **CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O Estágio Profissional de Advocacia será realizado mediante participação em Curso de Orientação especialmente programado para este fim e efetivo desempenho de atividades práticas reais, típicas de advogado.

**Parágrafo Primeiro** – O Curso de Orientação do Estágio será ministrado pela Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes, da OAB-BA, compreendendo;

- a) exame e estudo de autos findos;
- b) análise crítica de atos, termos e peças processuais;
- c) elaboração de peças processuais, termos de acordo e transação, contratos e escrituras públicas;



## *T*ermo do Convênio

---

- d) comparecimento a cartórios, audiências e sessões, delegacias de polícia, prisões públicas, secretarias, tribunais, câmaras de arbitragem, tabelionatos e juntas comerciais;
- e) prática oral de acusação, defesa e sustentação de recursos na própria sala de aula;
- f) realização de audiências e juris simulados;
- g) desenvolvimento da aprendizagem de técnicas de negociação coletiva, arbitragem e conciliação;
- h) estudo e análise do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina.;
- i) relações humanas, organização e gestão de escritórios de advocacia.

**Parágrafo Segundo** – As atividades práticas reais serão desenvolvidas em escritórios de advocacia, no serviço de assistência judiciária mantido pela OAB-BA, nas defensorias públicas, em procuradorias e departamentos jurídicos oficiais ou de empresas privadas idôneas, previamente credenciados pela OAB-BA aqui designados Unidades Concedentes .

### **DURAÇÃO DO ESTÁGIO**

**CLÁUSULA QUARTA** - O Estágio Profissional de Advocacia terá duração mínima de dois (2) anos e carga horária igual ou superior a 300 horas, nesta computada a do Estágio de Prática Jurídica supervisionado pelas instituições de ensino, e será franqueado aos alunos que já estejam cursando o 4.º ano ou 7.º semestre do Curso de Bacharelado.

**Parágrafo Único** – Na composição da carga horária do Estágio Profissional de Advocacia, no mínimo 70 (setenta) horas serão dedicadas a treinamento em atividades práticas reais típicas de advocacia em unidades credenciadas pela OAB-BA, e 30 (trinta) horas dedicadas ao Curso de Orientação ministrado pela Escola de Advocacia Orlando Gomes da OAB-BA.

## *T*ermo do Convênio

---

### **OBRIGATORIEDADE DO ESTÁGIO PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO NA OAB-BA COMO ESTAGIÁRIO**

**CLÁUSULA QUINTA** – A admissão do estudante no Programa do Estágio Profissional de Advocacia é requisito necessário para sua inscrição no quadro de estagiários da OAB-BA.(art. 9, II, da Lei n.º 8.906/94).

**Parágrafo Único** – Considera-se admitido no Programa de Estágio o estudante que, estando matriculado no 7.º semestre ou 4.º ano do Curso Jurídico, tenha ingressado em unidade concedente mediante Termo de Compromisso referendado pela respectiva instituição de ensino.

### **EXECUÇÃO DO PROGRAMA**

**CLÁUSULA SEXTA** – As atividades do Programa de Estágio serão desenvolvidas sob a supervisão, coordenação e fiscalização da OAB-BA com o apoio e assessoramento de uma Comissão Mista, composta por prepostos de todos os convenentes e órgãos de representação estudantil, sendo;

- a) como membros natos, os Presidentes das Comissões de Ensino Jurídico e de Estágio e Exame de Ordem da OAB-BA;
- b) um representante indicado por cada uma das Faculdades de Direito convenentes;
- c) um representante de cada Diretório Acadêmico;
- d) um representante de cada Agente de Integração

### **OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES**

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Para os efeitos deste convênio, constituem obrigações da **OAB-BA**:

- a) credenciar e manter registro cadastral dos escritórios de advocacia, sociedades de advogados, procuradorias e departamentos jurídicos de entidades públicas e privadas e serviços de assistência judiciária habilitados à participação no Programa de Estágio;

## *T*ermo do Convênio

---

- b) estabelecer critérios, nos termos da legislação aplicável, para a admissão de estudantes no Programa de Estágio Profissional de Advocacia;
- c) disciplinar e, com a colaboração da Comissão Mista prevista na cláusula sexta, acompanhar a implantação e o desenvolvimento do Programa de Estágio objeto deste convênio;
- d) aprovar minutas de contratos ou termos de compromissos de estágio a serem celebrados entre o estagiário e a unidade concedente;
- e) presidir a comissão mista destinada à supervisão, coordenação e fiscalização das atividades desenvolvidas pelo Programa de Estágio;
- f) organizar e manter o Curso de Orientação do estagiário de acordo com conteúdo programático previamente definido, em caráter complementar ao Estágio de Prática Jurídica mantido e supervisionado pelos Núcleos de Prática Jurídica das instituições de ensino conveniadas.
- g) disponibilizar espaço físico e agendar reuniões e seminários para a realização de aulas e palestras de esclarecimento e sensibilização dos interessados sobre o Programa de Estágio;
- h) desenvolver outras ações que visem ao aprimoramento permanente do Programa de Estágio;

### **CLÁUSULA OITAVA** - Compete às Instituições de Ensino

- a) organizar e encaminhar periodicamente à OAB-BA e aos Agentes de Integração, a relação dos estudantes aptos e interessados na realização do Estágio Profissional de Advocacia;
- b) proporcionar recursos humanos para a composição do corpo docente e da secretaria do Curso de Orientação a ser ministrado pela Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes da OAB-BA;

## *T*ermo do Convênio

---

- c) assegurar aos respectivos alunos a utilização do seu acervo bibliográfico para atividades de pesquisa relativas ao Curso de Orientação referido na alínea anterior.
- d) designar representantes para composição da Comissão Mista de que trata a cláusula sexta deste instrumento;
- e) celebrar com a unidade concedente o instrumento jurídico de que trata o art. 5.º do Decreto Federal n.º 87.497/82, em relação aos respectivos alunos;
- f) referendar os termos de compromisso de estágio celebrados entre os estudantes e as unidades concedentes.

### **CLÁUSULA NONA** – Compete aos Agentes de Integração:

- a) organizar e manter o cadastro dos estudantes de Direito em condições de realizar o Estágio Profissional de Advocacia;
- b) organizar e manter o cadastro geral dos órgãos e entidades previamente credenciados pela OAB-BA para oferta do estágio;
- c) colaborar com a OAB-BA no trabalho de recrutamento e seleção de órgãos e entidades interessadas bem como na divulgação e incentivo à adesão ao Programa de Estágio;
- d) atender as unidades credenciadas interessadas no oferecimento do estágio, executando todos os procedimentos de caráter legal, técnico e administrativo, inclusive os relativos ao Seguro contra Acidentes Pessoais em favor do estagiário.
- e) designar representante para compor a Comissão Mista referida na cláusula sexta deste convênio.
- f) desenvolver outras atividades que visem ao controle, aprimoramento e ampliação do Programa objeto deste convênio.

## *T*ermo do Convênio

---

**Parágrafo Único** – Compete ao IEL-BA elaborar e propor programas com a indicação de instrutores, para os módulos de relações humanas, organização e gestão estratégica de escritório de advocacia integrantes do Curso de Orientação previsto na cláusula terceira deste Convênio.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA** – A OAB-BA baixará normas regimentais para disciplinar o funcionamento da Comissão Mista de que trata a cláusula sexta deste instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – O presente instrumento será publicado, em resumo, no Diário Oficial da União e no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, para os devidos fins, no prazo de 20(vinte) dias a partir de sua assinatura.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - O prazo de duração do convênio é indeterminado, podendo, no entanto, ser denunciado por provocação de qualquer dos convenentes mediante notificação aos demais, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Único** – A retirada de qualquer das Instituições de Ensino não prejudicará a vigência deste convênio entre os demais interessados, nem interferirá no desenvolvimento do Programa de Estágio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – Comparecem a este ato e, em sinal de plena anuência, o subscrevem na qualidade de Intervenientes, os Diretórios Acadêmicos de Direito, por seus representantes legais.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, para um só efeito, na presença das testemunhas que também o assinam.

Salvador, Bahia, em 01 de dezembro de 1999.

*T*ermo do Convênio

---

**Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia OAB-BA**  
**Universidade Federal da Bahia – UFBA**  
**Faculdade de Direito da UFBA**  
**Universidade Católica do Salvador – UCSAL**  
**Faculdade de Direito da UCSAL**  
**Universidade Salvador – UNIFACS**  
**Curso de Direito da UNIFACS**  
**Instituto Euvaldo Lodi – Núcleo Regional da Bahia - IEL**  
**Centro de Integração Empresa Escola – CIEE**  
**Intervenientes:**  
**Testemunhas:**

Publicação:

Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia  
(edição de 19 de março de 2000)

Diário Oficial da União  
(seção 3, pág. 9 - edição de 11 de maio de 2000)

**REGIMENTO INTERNO DA  
COMISSÃO DE EXECUÇÃO  
DO PROGRAMA DE APOIO  
AO ESTÁGIO PROFISSIONAL  
DE ADVOCACIA.**

**CRIAÇÃO E CONSTITUIÇÃO**

**Art. 1.º** - A Comissão a que se refere este Regimento é constituída com o objetivo de dar execução à legislação de proteção ao estágio de advocacia viabilizando o cumprimento, pela OAB-BA, das obrigações previstas no termo de Convênio de Cooperação Técnico-Administrativa e Pedagógica celebrado entre a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia, Universidade Federal da Bahia- UFBA, Universidade Católica do Salvador – UCSAL e UNIFACS – Universidade Faculdades Salvador e respectivas Faculdades de Direito, com a participação do Instituto Euvaldo Lodi, do Centro de Integração Empresa-Escola, e dos Diretórios Acadêmicos interessados.

**Parágrafo único** – Para os fins deste Regimento a Comissão a que se refere este artigo passa o denominar-se **COMISSÃO ESPECIAL DE ESTÁGIO**.

**FINALIDADE**

**Art. 2.º** - **A Comissão Especial de Estágio** tem por finalidade implantar e promover a execução do Programa de Apoio ao Estágio Profissional da Advocacia, no que tange às atribuições da OAB-BA.

**COMPOSIÇÃO**

**Art. 3.º** - A Comissão funcionará com a participação de 5 (cinco) integrantes escolhidos pela diretoria da OAB-BA, dentre advogados e estagiários de direito, regularmente inscritos na Seccional, e contará com uma Secretaria de apoio administrativo devendo ser presidida por um dos Conselheiros da Seccional.

## *R*egimento Interno da Comissão Especial de Estágio

---

### **ATRIBUIÇÕES**

#### **Art. 4.º - Compete à Comissão Especial de Estágio:**

I - promover e acompanhar a implantação do Programa de Apoio ao Estágio, objeto do Convênio referido no art. 1.º deste Regimento;

II - promover e coordenar as visitas de inspeção às unidades concedentes, inclusive as das próprias Faculdades de Direito, para avaliação do cumprimento dos objetivos do Programa de Estágio;

III - opinar sobre os relatórios encaminhados pelas unidades concedentes;

IV - aprovar minutas de contratos, convênios ou termos de compromisso que tenham por objeto atividades relacionadas com o Programa de Apoio ao Estágio Profissional de Advocacia;

VI - promover a consolidação dos cadastros de unidades concedentes organizados pelos Agentes de Integração;

V - opinar, quando solicitado, sobre os pedidos de registro e credenciamento de unidades concedentes;

VI - promover encontros e seminários para debates sobre questões relacionadas com o ensino da prática jurídica e o estágio profissional da advocacia;

VII - desenvolver outras atividades afins ou correlatas.

#### **Art. 5.º - Compete ao Presidente da Comissão Especial de Estágio:**

I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;



## **R**egimento Interno da Comissão Especial de Estágio

---

II - despachar o expediente e designar relator para as matérias a serem resolvidas pela Comissão;

III - organizar as equipes e estabelecer as escalas e cronogramas das visitas de inspeção às unidades concedentes;

IV - opinar sobre pedidos de credenciamento de unidades concedentes;

V - participar das reuniões do corpo docente do Curso de Orientação ministrado pela Escola de Advocacia da OAB-BA;

VI - propor a contratação de estagiários para participar, como agentes, do Programa de Estágio Profissional de Advocacia;

VII - propor às entidades conveniadas referidas no art. 1.º, as providências do seu mister para o bom desenvolvimento das atividades do Programa de Estágio.

VIII - exercer outras atribuições correlatas ou que sejam conferidas pelos órgãos deliberativos da OAB-BA.

### **FUNCIONAMENTO**

**Art. 6.º** - A Comissão reunir-se-à ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação do Presidente, de ofício, ou por provocação de qualquer de seus integrantes.

**Art. 7.º** - As reuniões serão instaladas com a presença de, pelo menos, 1/3 dos seus integrantes, sendo de maioria simples dos presentes o quorum para deliberação sobre qualquer matéria.

**Art. 8.º** - Para as visitas de inspeção, a Comissão contará com a colaboração de estagiários de Direito designados pelas entidades conveniadas às respectivas expensas.

**Art. 9.º** - O Escritório de Advocacia, a Sociedade de Advogados ou o Departamento Jurídico de Empresa Privada e Pública, solicitará a visita da Comissão mediante protocolo de Ficha Cadastral.

## **R**egimento Interno da Comissão Especial de Estágio

---

**& 1.º** - As Fichas Cadastrais de outras cidades serão encaminhadas ao Presidente da Subseção, através de Ofício, aguardando a certificação da aptidão do local visitado para o credenciamento.

**Art. 10.º** - Na visita para credenciamento de Unidade Concedente de Estágio, o estagiário da OAB deverá apresentar a Carta de Apresentação do Programa de Apoio ao Estágio Profissional de Advocacia, o questionário ao Estagiário do local visitado, o Relatório padrão da visita e Relação atualizada dos Advogados e Estagiários de Direito integrantes do local visitado.

**Art. 11.º** - No processo de credenciamento da Unidade Concedente de Estágio deverá ser verificada a regular situação do Advogado responsável e da Sociedade de Advogados na Secretaria de Inscrições, na Tesouraria e no tribunal de Ética.

**Art. 12.º** - O Presidente da Comissão decidirá, à luz dos relatórios oferecidos, sobre o deferimento ou não do pedido de credenciamento como Unidade Concedente de Estágio.

**Art. 13.º** - O Presidente da Seccional e o Advogado Responsável deverão assinar Termo de Compromisso para o registro da Unidade Concedente de Estágio em livro próprio e posterior emissão de Certificado à respectiva Unidade.

**Art. 14.º** - Os Estagiários de Direito poderão obter mediante requerimento apresentado ao protocolo da Seccional, certidão de registro da Unidade Concedente de Estágio.

**Art. 15.º** - Este Regimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reunião das Comissões, em

Estatuto da OAB - Lei N° 8.906/94

---

**ESTATUTO DA ADVOCACIA OAB  
LEI N.º 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994**

*Dispõe sobre o Estatuto da  
Advocacia e a Ordem dos  
Advogados do Brasil - OAB*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: (...)

**TÍTULO I**

**Capítulo III  
Da Inscrição**

**Art. 8º** - Para inscrição como advogado é necessário:

- I. capacidade civil;
- II. diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III. título de eleitor e quitação de serviço militar, se brasileiro;
- IV. aprovação em Exame de Ordem;
- V. não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI. idoneidade moral;
- VII. prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º - O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

## **E**statuto da OAB - Lei Nº 8.906/94

---

§ 2º - O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º - A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º - Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

### **Art. 9.º - Para inscrição como estagiário é necessário:**

- I. preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8.º;
- II. ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º - O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º - A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º - O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º - O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

## **E**statuto da OAB - Lei Nº 8.906/94

---

**Art. 10** - A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º - Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º - Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exercer de cinco causas por ano.

§ 3º - No caso de mudanças efetivas de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º - O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

**Art. 11** - Cancela-se a inscrição do profissional que:

- I. assim o requerer;
- II. sofrer penalidade de exclusão;
- III. falecer;
- IV. passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;
- V. perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.



## REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB

### Capítulo IV Do Estágio Profissional

**Art. 27** - O estágio profissional de advocacia, inclusive para graduados, é requisito necessário à inscrição no quadro de estagiários da OAB e meio adequado de aprendizagem prática.

§ 1º - O estágio profissional de advocacia pode ser oferecido pela instituição de ensino superior autorizada e credenciada, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária do estágio curricular supervisionado com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina, observando o tempo conjunto mínimo de 300 (trezentas) horas, distribuídos em dois ou mais anos.

§ 2º - A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, pode ser efetivada na forma de atividades jurídicas no núcleo de prática jurídica da instituição de ensino, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos públicos ou privados, credenciados e fiscalizados pela OAB.

§ 3º - As atividades de estágio ministrados por instituição de ensino, para fins de convênio com a OAB, são exclusivamente práticas, incluindo a redação de atos processuais e profissionais, as rotinas processuais, a assistência e a atuação em audiências e sessões, as visitas a órgãos judiciários, a prestação de serviços jurídicos e as técnicas de negociação coletiva, de arbitragem e de conciliação.

**Art. 28** - O estágio realizado na Defensoria Pública da União, do Distrito Federal ou dos Estados, na forma do artigo 145 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, é considerado válido para fins de inscrição no quadro de estagiários da OAB.

**Art. 29** - Os atos de advocacia, previstos no art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público.

## **R**egulamento Geral do Estatuto da OAB

---

§ 1º - O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

- I. retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;
- II. obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;
- III. assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§ 2º - Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.

**Art. 30** - O estágio profissional de advocacia, realizado integralmente fora da instituição de ensino, compreende as atividades fixadas em convênio entre o escritório de advocacia ou entidade que receba o estagiário e a OAB.

**Art. 31** - Cada Conselho Seccional mantém uma Comissão de Estágio e Exame de Ordem, a quem incube coordenar, fiscalizar e executar as atividades decorrentes.

§ 1º - Os convênios e suas alterações, firmados pelo Presidente do Conselho ou da Subseção, quando esta receber delegação de competência, são previamente elaborados pela Comissão, que tem poderes para negociá-los com os interessados.

§ 2º - A Comissão pode instituir subcomissões nas Subseções.

§ 3º - O Presidente da Comissão integra a coordenação Nacional de Exame de Ordem, do Conselho Federal da OAB.

§ 4º - Compete ao Presidente do Conselho Seccional designar a Comissão, que pode ser compostas por advogados não integrantes do Conselho.



**PROVIMENTO N.º 33/67**

De 4 de outubro de 1967

*Revê e consolida as normas sobre  
o Estágio Profissional de Advocacia*

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso VIII, letra a, e IX da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 99, do Provimento n.º 32, de 15 de setembro de 1967, e considerando a necessidade de rever o Provimento n.º 18 de 5.8. 1965, (\*\*\*) que dispõe sobre o Estágio Profissional de Advocacia, em face das recomendações encaminhadas pela 2ª Conferência dos Presidentes dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, reunida nesta capital, de 24 a 27 de julho de 1967, e pelo Seminário de Ensino Jurídico, realizado igualmente nesta cidade, sob os auspícios do Instituto dos Advogados Brasileiros, de 7 a 10 de agosto de 1967, reunindo diretores e professores de Faculdade de Direito de todo o país;

Considerando que, ante essa revisão, torna-se indispensável consolidar, num só contexto, todas as disposições que regulam a matéria,

**RESOLVE** baixar o seguinte provimento:

**TÍTULO I**  
**Do estágio profissional**

**Capítulo I**  
**Disposições gerais**

**Art. 1.º** - Para inscrição no quadro de advogados é exigido, além dos demais requisitos estabelecidos na Lei, certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio profissional de advocacia, ou de habilitação no Exame de Ordem (artigos 48, 49, 50 e 53 da Lei n.º 4.215, de 27/04/1963).

**Parágrafo único** - São dispensados do estágio profissional e do Exame de Ordem os membros da magistratura e do Ministério Público que

## **P**rovimento Nº 33/67

---

tenham exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como, nas mesmas condições, os professores da Faculdades de Direito oficialmente reconhecidas (art. 53 e § 2º, l.c.)

**Art. 2.º** - Serão admitidos ao estágio profissional da advocacia os bacharéis em Direito e os alunos matriculados no 4º e 5º anos de Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal (art. 50, incisos I e II, l.c.)

**Art. 3.º** - O estágio pode ser feito através de curso de orientação ou em escritórios de advocacia, de serviços de assistência judiciária ou de departamentos jurídicos oficiais ou de empresas idôneas a juízo do Presidente da Seção (art.50, inciso IV, l.c.)

(\* ) In D. O. Estado da Guanabara, de 18.10.67, parte III, p. 14.480

(\*\*) Os arts. 23 a 30 foram alertados pelo Provimento n.º 38, de 10 de fevereiro 1972

(\*\*\*) V. nota 1 do Provimento n.º 32.

**Art. 4.º** - Os cursos de orientação do estágio poderão ser ministrados pelas Seções da Ordem dos Advogados do Brasil ou por Faculdade de Direito nas condições do artigo anterior que observarem as regras deste provimento e o programa mínimo elaborado pelo Conselho Federal (artigos 18, inciso VIII, letra a, e 50, inciso III, letra c).

§ 1º. As Faculdades de Direito oficiais ou componentes de Universidades ministrarão os cursos de estágio mediante registro na Seção local da Ordem.

§ 2º. As Faculdades de Direito particulares isoladas realizarão cursos de estágio mediante convênio com a Seção local da Ordem.

§ 3º. O Conselho Seccional decidirá em cada caso, sobre a conveniência da instalação de curso de estágio sob a direção ou fiscalização das Subseções.

## **P**rovimento Nº 33/67

---

**Art. 5.º** - São da competência privada do Conselho Federal da OAB a elaboração do programa mínimo e o processo de comprovação do exercício e resultado do estágio (artigo 18, inciso VIII, letra a, l.c.)

### **Capítulo II** **Dos cursos de estágio**

**Art. 6.º** - Os cursos de estágio terão a duração de dois anos, obedecendo ao programa mínimo constante de provimento especial baixado pelo Conselho Federal.

**Art. 7.º** - Os estudos e trabalhos do estágio, em cada ano, serão realizados durante os dois períodos escolares em que funcionam as Faculdades de Direito e terão caráter eminentemente prático, mediante:

- a) exame e estudo de autos findos, em original ou em cópias;
- b) crítica a termos do processo e as peças profissionais de qualquer natureza;
- c) elaboração de peças profissionais;
- d) comparecimento a cartórios, audiências, delegacias de polícia, prisões públicas, e, onde houver, a secretarias e tribunais;
- e) prática oral de acusação, de defesa e de sustentação de recursos na própria aula;
- f) audiências e júris simulados;
- g) debates orais.

**Art. 8.º** - Poderão ser ministrados cursos intensivos nos dois períodos anuais de férias, com o mesmo programa do estágio regular, mediante iguais exigências de comprovação do exercício e resultado respectivos.

## **P**rovimento Nº 33/67

**Art. 9.º** - Podem inscrever-se nos cursos de estágio, desde que haja condições de frequência regular, candidatos residentes em qualquer parte do Estado.

**Parágrafo único** - Ocorrendo mudança de domicílio, o estagiário será admitido à matrícula em qualquer fase de outro curso de estágio reconhecido.

**Art.10** - O Presidente da Seção ou Subseção da Ordem, na sede da Faculdade de Direito que ministrar o curso de estágio, é o fiscal deste, por si ou por conselheiro preposto junto a respectiva Faculdade, devendo ter livre acesso a todos os elementos de informação e documentação relativos ao referido curso.

§ 1º - Cabe ao fiscal representar ao Conselho Seccional contra qualquer irregularidade ou insuficiência no curso, ou contra obstáculo oposto à fiscalização, ouvindo-se sempre, antes de qualquer deliberação, a Faculdade respectiva, no prazo de quinze dias.

§ 2º - Apurada a irregularidade, insuficiência ou obstáculo oposto à fiscalização, o Conselho Seccional poderá denunciar o convênio ou cassar o registro do curso, se não for o caso de mandar apenas suprir a falta em prazo razoável.

§ 3º - Da decisão proferida caberá recurso para o Conselho Federal, com efeito suspensivo.

§ 4º. Definitiva a decisão, será tornada pública para conhecimento dos estagiários interessados, assegurada a estes, a transferência, em qualquer fase, para outro curso de estágio reconhecido.

### **Capítulo III** **Do estágio em escritórios**

**Art. 11** - O estágio em escritórios terá a duração de dois anos, correspondentes aos períodos escolares.

## **P**rovimento Nº 33/67

---

**Art. 12** - Para admitir auxiliares estagiários e atestar, nos relatórios respectivos, a frequência e aproveitamento destes, é exigido registro, na Seção local da Ordem, aos escritórios de advocacia, de departamentos jurídicos de entidades públicas ou privadas e de serviços de assistência judiciária.

§ 1º - O registro far-se-á mediante pedido epistolar do advogado-chefe à Seção, cabendo ao Presidente admiti-lo ou recusá-lo de plano, neste último caso se entender que o escritório ou departamento não reúne as condições indispensáveis para o aprendizado necessário.

§ 2º - Do despacho que admitir ou recusar o registro caberá recurso para o Conselho Seccional e deste para o Conselho Federal.

**Art. 13** - Consistirá o registro na inclusão do nome e do endereço do escritório e seu advogado-chefe, em livro próprio, aberto, encerrado e rubricado pelo Secretário da Seção, com a indicação do número de estagiários admitidos e seus nomes.

**Parágrafo único** - A secretaria fará ficha para cada escritório, cadastradas pela ordem alfabética dos nomes para os fins do disposto nos arts. 18 a 20, 32 e 34.

**Art.14** - São requisitos mínimos para ser admitido ao registro a que se refere o artigo anterior:

- a) ter, o escritório, advogado-chefe com mais de cinco anos de inscrição na Ordem;
- b) ter suficiente movimento e instalação adequada;
- c) ter o mínimo de livros indispensáveis á consulta e uso no exercício da profissão;
- d) ser assinante de publicações em que se divulguem as leis federais e estaduais, e os atos da justiça local.

## **P**rovimento Nº 33/67

---

§ 1º No pedido epistolar de registro o advogado-chefe indicará, pormenorizadamente, o preenchimento dos requisitos deste artigo e o número de estagiários que pode admitir.

§ 2º - Nos escritórios e departamentos jurídicos de entidades públicas ou privadas o número de estagiários não poderá exceder de dois por advogado em exercício.

§ 3º - Nos escritórios de advocacia não poderão ser admitidos estagiários em número superior ao dos advogados em exercício mais dois.

§ 4º - Cabe ao Presidente da Seção fixar o número de estagiários a serem admitidos, em função das instalações e do movimento de cada escritório, podendo reduzi-lo em razão da inspeção que tenha feito, pessoalmente ou por Conselheiro preposto.

**Art. 15** - Só em escritório da cidade em que residir ou trabalhar, pode o candidato fazer o estágio.

**Parágrafo único** - Ocorrendo mudança de domicílio, o estagiário poderá completar o estágio em outro escritório registrado, ou será admitido a matrícula em qualquer fase do outro curso de estágio reconhecido.

**Art. 16** - Não há impedimento para o exercício de estágio no escritório de parente em qualquer grau, devendo esta circunstância, entretanto, ser declarada pelo advogado-chefe no documento a que se refere o art. 50, inciso IV, do Estatuto.

**Art. 17** - É vedado aos advogados, departamentos jurídicos ou serviços de assistência judiciária, cobrar dos estagiários remuneração pela sua inclusão no quadro de auxiliares ou pela orientação profissional ministrada, a qualquer título que seja.

**Art. 18** - Ao auxiliar estagiário cumpre obedecer às normas de ética, hierarquia, disciplina, expediente e sigilo do escritório a que foi admitido, podendo ser suspenso ou dispensado, a critério exclusivo do advogado-chefe, que comunicará obrigatoriamente a dispensa e o seu motivo à Seção da Ordem respectiva.

## **P**rovimento Nº 33/67

---

**Art. 19** - O auxiliar estagiário poderá demitir-se voluntariamente do escritório a que esteja vinculado, mas, para ser admitido a outra relação profissional, deverá comunicar ao Presidente da Seção o motivo da sua demissão.

§ 1º - O Presidente mandará ouvir o advogado-chefe do escritório de que se demitiu o estagiário, se aquele não houver subscrito a comunicação respectiva com indicação do motivo.

§ 2º - Se não houver sido punido disciplinarmente com a pena de suspensão do quadro de estagiário, o auxiliar poderá ser admitido ao estágio em novo escritório, contando-se para a conclusão deste, o tempo em que esteve praticando no escritório anterior.

**Art. 20** - Será permitida a interrupção máxima de três meses no estágio do auxiliar que for desligado ou desligar-se de escritório de advocacia, de departamento jurídico ou de serviço de assistência judiciária.

§ 1º - Até findar o período de tolerância referido neste artigo, o auxiliar estagiário deverá matricular-se em curso de estágio, se não conseguir ser readmitido ou admitido em novo escritório, departamento jurídico ou serviço de assistência judiciária.

§ 2º - Para o fim do disposto no parágrafo anterior, o estagiário desligado poderá matricular-se em qualquer fase do curso de estágio reconhecido.

**Art. 21** - O advogado-chefe do escritório em que se pratique o estágio, responde perante a Ordem pela eficiência da orientação ministrada ao estagiário e pela veracidade das atestações feitas nos relatórios anuais.

**Art. 22** - A prática do estágio em escritórios não exclui a verificação do seu exercício e resultado, nos termos deste provimento (v. arts. 32 e 33).

## TÍTULO II

### Da comprovação do estágio

#### Capítulo I Disposições gerais

**Art. 23** - Nos cursos de estágio é obrigatória a frequência, não podendo inscrever-se para os exames finais o estagiário que tiver comparecimento ou participação inferior a cinquenta por cento (50%) das atividades de cada ano escolar.

**Art. 24** - A comissão examinadora será composta de três membros, que sejam advogados inscritos na Ordem há mais de cinco anos.

**Art. 25** - As provas, escritas e orais, serão feitas ao fim do curso de dois anos, sendo-lhes atribuídas, pela comissão examinadora, notas que irão de 0 a 10 pontos.

§ 1º - Na atribuição das notas os examinadores terão em conta, além do conteúdo jurídico, a correção gramatical, o estilo e a técnica profissional demonstrada.

§ 2º - Para a habilitação é exigida a média mínima de cinco pontos, decorrentes das notas atribuídas pelos três examinadores.

**Art. 26** - Além das provas referidas no artigo anterior, cumpre ao estagiário comprovar o seu comparecimento a cartórios, audiências e, onde houver, a secretarias e tribunais (v. art. 31).

#### Capítulo II Disposições especiais

**Art. 27** - A comprovação do resultado do estágio é feita mediante provas exclusivamente práticas, de atuação profissional, a saber:

a) prova escrita, de elaboração de peças profissionais;



## **P**rovimento Nº 33/67

---

b) prova oral, de acusação, de defesa ou de sustentação de recursos.

**Parágrafo único** - As provas de comparecimento a cartórios, audiências, secretarias e tribunais serão feitas mediante anotações na carteira profissional respectiva pelos juizes, pelos serventuários ou por advogados presentes.

**Art. 28** - A prova escrita terá a duração que for determinada pela banca examinadora, tendo em consideração a natureza da peça profissional a ser elaborada, de acordo com o ponto sorteado na ocasião.

§ 1º - Ressalvada ao examinado a faculdade de terminá-la antes, não se fixará para a prova escrita prazo menor de seis horas.

§ 2º - Durante a elaboração da prova escrita é permitida ao estagiário a consulta à legislação, a repertórios de jurisprudência e livros de doutrina ou profissionais.

**Art. 29** - A prova oral terá a duração de 15 minutos, prorrogáveis a critério da banca examinadora, se o pedir ao examinando, sorteando-se o ponto com 24 horas de antecedência.

**Parágrafo único** - É permitido ao estagiário guiar-se por esquema ou resumo, durante a prova oral, podendo pedir a sua juntada à prova escrita.

**Art. 30** - As provas serão feitas exclusivamente de pontos do programa de Prática Profissional, que se enquadrem no dispostos nas letras a e b do art. 27.

**Art. 31** - As provas a que se refere o parágrafo único do art. 27 serão, em cada período anual, de seis comparecimentos, no mínimo, a cartórios, audiências e, onde houver, a secretarias e tribunais.

**Parágrafo único** - Dessas visitas o estagiário fará um relatório sucinto, contido numa página tamanho ofício, pelo menos.

**Art. 32** - Quando realizado o estágio em escritório, a comprovação do seu exercício e resultado é precedida de relatório escrito pelo advogado-chefe responsável, e dirigido ao Presidente da Seção, no qual se mencionem:

## **P**rovimento Nº 33/67

---

- a) comparecimento do estagiário a cartórios, audiências, secretarias e tribunais, no mínimo referido no artigo anterior, feita a prova mediante as anotações na carteira profissional respectiva;
- b) a freqüência e o aproveitamento obtido;
- c) comportamento público e privado do estagiário.

**Art. 33** - No caso do artigo anterior o estagiário é dispensado de freqüentar curso de estágio, mas fica obrigado à prestação dos exames finais, na forma dos artigos 25 a 30, perante comissão de três examinadores, nomeados pelo Presidente da Seção local, dentre advogados inscritos a mais de cinco anos.

**Art. 34** - Inabilitados nas provas finais, poderá o examinando repetir os exames no período seguinte e assim, sucessivamente, até completar dois anos, esgotados os quais a reprovação será considerada definitiva, cassando-se-lhe a carteira de estagiário.

**Art. 35** - Habilitado nas provas finais, será expedido ao estagiário o certificado de comprovação de exercício e resultado do estágio, para os fins do disposto no art. 48, inciso III, do Estatuto.

§ 1º - O certificado de comprovação será subscrito pelo Presidente da comissão examinadora e pelo fiscal indicado pela Seção ou Subseção da Ordem.

§ 2º - Além do certificado a que se refere este artigo, o candidato à inscrição exibirá a sua carteira de estagiário com as anotações a que se referem os artigos 27, parágrafo único, e 32, letra a.

**Art. 36** - É de quinze dias o prazo para interposição dos recursos previstos neste provimento.

**Art. 37** - Os Conselhos Seccionais poderão dar como válidos os cursos de prática profissional já existentes em Faculdades de Direito mantidas pela União ou sob fiscalização do Governo Federal, desde que atendam às exigências deste provimento.

**P**rovimento Nº 33/67

---

**Art. 38** - Entendem-se como referentes a este provimento, *mutatis mutandis*, as remissões feitas nos Provimentos n.ºs. 30, de 13.09.1966, e 32, de 15.09.1967, ao Provimento n.º 18, de 05.08.1965, que fica revogado.

**Art. 39** - Este Provimento entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial, devendo ser publicados nos jornais oficiais da sede das Seções, por expediente dos Presidentes destas (art. 1º do Provimento n.º 26, de 24.05.1966).

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1967.

**Samuel Duarte**, Presidente **Nehemias Gueiros**, Relator



**Lei n.º 6.494 – de 7 de Dezembro de 1977**

*Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e da outras providências.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º grau e supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, afim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

**Art. 2º** - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direito e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social

**Art. 3º** - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

## **L**ei Federal Nº 6.494 de 7/12/77

---

§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 2º do artigo 1º desta Lei.

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

**Art. 4º** - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

**Art. 5º** - A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha ocorrer o estágio.

**Parágrafo único** - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

***Ernesto Geisel*** – Presidente da República

**PORTARIA DO MEC N.º 1.886**

De 30 de Dezembro de 1994

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, no uso das atribuições do Conselho Nacional de Educação, na forma do artigo 4º da Medida Provisória nº765, de 16 de dezembro de 1994, e considerando o que foi recomendado nos Seminários Regionais e Nacional dos Cursos Jurídicos e pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, da SESI-MEC, resolve:

**Art. 1.º** - O curso jurídico será ministrado no mínimo de 3.300 horas de atividades, cuja integralização se fará em pelo menos cinco e no máximo cinco anos letivos.

**Art. 2.º** - O curso noturno, que observará o mesmo padrão de desempenho e qualidade do curso no período diurno, terá um máximo diário de quatro horas de atividades didáticas.

**Art. 3.º** - O curso jurídico desenvolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, interligadas e obrigatórias, segundo programação e distribuição aprovadas pela própria Instituição de Ensino Superior, de forma a atender às necessidades de formação fundamental, sócio-política, técnico-jurídica e prática do bacharel em direito.

**Art. 4.º** - Independentemente do regime acadêmico que adotar o curso (seriado, créditos ou outros), serão destinados cinco a dez por cento da carga horária total para as atividades complementares ajustadas entre o aluno e a direção ou coordenação do curso, incluindo pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos, conferências, monitoria, iniciação científica e disciplinas não previstas no currículo pleno.

**Art. 5.º** - Cada curso jurídico manterá um acervo bibliográfico atualizado de no mínimo dez mil volumes de obras jurídicas e de referências às matérias do curso, além de periódicos de jurisprudência, doutrina e legislação.

**Art. 6.º** - O conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio, compreenderá as seguintes matérias, que podem estar contadas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso:

## **P**ortaria do MEC Nº 1.886 de 12/94

---

- I. Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia, (geral e jurídica; ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com Teoria do Estado);
  
- II. Profissionalizantes: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional.

**Parágrafo único** - As demais matérias e novos direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de interdisciplinariedade.

**Art. 7.º** - A prática de educação física, com predominância desportiva, observará a legislação específica.

**Art. 8.º** - A partir do 4º ano, ou do período letivo correspondente, e observado o conteúdo mínimo previsto no artigo 6º, poderá o curso concentrar-se em uma ou mais áreas de especialização, segundo suas vocações e demandas sociais e de mercado de trabalho.

**Art. 9.º** - Para conclusão do curso, será obrigatória apresentação e defesa de monografia final, perante banca examinadora, com tema e orientador escolhidos pelo aluno

**Art. 10** - O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1º - O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá de instalações adequadas para treinamento das atividades profissionais de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2º - As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública e outras entidades



## **P**ortaria do MEC Nº 1.886 de 12/94

---

públicas, judiciárias, empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior.

**Art. 11** - As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais assistência e atuação em audiências e sessões, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica.

**Art. 12** - O estágio profissional de advocacia, previsto na Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, de caráter extracurricular, inclusive para graduados, poderá ser oferecido pela Instituição de Ensino Superior, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária efetivamente cumprida no estágio supervisionado, com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina.

**Parágrafo único** - A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, será efetivada mediante atividades no próprio núcleo de prática jurídica, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos, públicos ou privados, credenciados e acompanhados pelo núcleo e pela OAB.

**Art. 13** - O tempo do estágio realizado em Defensoria Pública da União, do Distrito Federal ou dos Estados, na forma do artigo 145, da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, será considerado para fins de carga horária do estágio curricular previsto no artigo 10 desta Portaria.

**Art. 14** - As instituições poderão estabelecer convênios de intercâmbio dos alunos e docentes, com aproveitamento das respectivas atividades de ensino, pesquisa, extensão e prática jurídica.

**Art. 15** - Dentro do prazo de dois anos, a contar desta data, os cursos jurídicos proverão os meios necessários ao integral cumprimento desta Portaria.

Portaria do MEC N° 1.886 de 12/94

---

**Art. 16** - As diretrizes curriculares desta Portaria são obrigatórias aos novos alunos matriculados a partir de 1996 nos cursos jurídicos que, no exercício de sua autonomia, poderão aplicá-las imediatamente.

**Art. 17** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções n.ºs 3/72 e 15/73 do extenso Conselho Federal de Educação – Murílio de Avellar Hingel, Ministro da Educação e do Desporto.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03**

De 5 de Dezembro de 1997

*Divulga os critérios adotados para análise dos estágios, nos pedidos de autorização.*

**A Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB** (CEJ), no uso das atribuições conferidas pelo art. 83 do Regulamento Geral da OAB, tendo em vista o que dispõe o artigo 17 do Decreto n.º 2.306/97, torna público os seguintes critérios para suas manifestações nos pedidos de autorização, criação ou reconhecimento de cursos jurídicos, relativamente aos Estágios:

**Art. 1.º** - O Estágio de Prática Jurídica que desenvolve as atividades práticas previstas nos arts. 10 e 11 da Portaria n.º 1.886/94 do MEC, tem as seguintes características;

- I. é curricular e de formação prática para todas as profissões jurídicas;
- II. exige o total mínimo de 300 horas de atividades exclusivamente práticas;
- III. reserva-se exclusivamente, para alunos matriculados no respectivo curso jurídico;
- IV. é obrigatório para a conclusão do curso;
- V. inclui o estudo do código de ética e disciplina das profissões jurídicas, limitando a dez por cento da carga horária total (inciso II).

§ 1º - Os serviços jurídicos, decorrentes de convênios referidos no art. 11 da Portaria MEC n.º 1.886/94, podem ser computados com o limite máximo de um terço da carga horária total (inciso II do art. 1º).

§ 2º - As atividades do Estágio de Prática Jurídica devem ter suas cargas horárias distribuídas e quantificadas no regulamento do Núcleo de Prática Jurídica.

## **I**nstrução Normativa CEJ/OAB Nº 03/97

---

**Art. 2.º** - O Estágio Profissional de Advocacia (art. 12 da Portaria nº 1.886/94 e arts. 9º e 81 da Lei n.º 8.906/94), quando oferecido pela própria instituição de ensino, reveste-se das seguintes características:

- I. é extracurricular e destina-se, exclusivamente, a qualificar para a profissão de advogado e habilitar para inscrição no quadro de estagiários da OAB;
- II. tem a duração mínima de dois anos e carga horária igual ou superior a 300 horas;
- III. deve incluir necessariamente o estudo e análise do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina.

**Parágrafo único** - O Estágio Profissional de Advocacia pode computar a carga horária do Estágio de Prática Jurídica, devendo complementá-la com:

- I. setenta horas dedicadas a treinamento em atividades práticas e típicas da advocacia, em escritórios de advocacia, sociedade de advogados, departamentos ou serviços jurídicos dos órgãos públicos, entidades ou associações, todos credenciados junto a Comissão de Estágio e Exame de Ordem do Conselho Seccional da OAB respectivo;
- II. trinta horas para estudo e análise do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina, salvo se já estiverem integradas ao Estágio de Prática Jurídica.

**Art. 3.º** - Para que possa ser computada a carga horária do Estágio de Prática Jurídica no Estágio Profissional de Advocacia, é necessária à celebração de convênio entre a instituição de ensino e o Conselho Seccional da OAB.

**Parágrafo único** - Os alunos que desejarem cumprir apenas as atividades curriculares do Estágio de Prática Jurídica não devem ser compelidos a participar das atividades do Estágio Profissional de Advocacia.

**Art. 4.º** - Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, com a devida ciência ao Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB.